



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 20, DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1256, de 2019, do Senador Angelo Coronel, que Revoga o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que prevê percentual de preenchimento mínimo de vagas para candidaturas de cada sexo.

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

RELATOR: Senador Fabiano Contarato

24 de Abril de 2019

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.256, de 2019, do Senador Angelo Coronel, que *revoga o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que prevê percentual de preenchimento mínimo de vagas para candidaturas de cada sexo.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei nº 1.256, de 2019, do Senador Angelo Coronel, que revoga o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a Lei das Eleições, abolindo as cotas de candidaturas por sexo.

Na justificação, o autor afirma que a lei em vigor não alcançou seu objetivo de impulsivar a participação feminina na política, que, por razões diversas, ainda não se compara, em termos numéricos, à participação dos homens. Ressalta, ainda, que *o quadro se mostra ainda menos positivo quando se constata que mulheres têm sido compelidas a participar do processo eleitoral apenas para assegurar o percentual exigido, numa prática que se convencionou denominar candidaturas “laranjas”.*

A matéria foi distribuída para exame exclusivo da CCJ, que sobre ele se manifesta em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

SF/19564.33996-10
|||||

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos I e II art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, bem como emitir parecer quanto ao mérito de assuntos atinentes ao direito eleitoral, caso do PL nº 1.256, de 2019.

A matéria atende aos requisitos regimentais e, ainda, às exigências de natureza constitucional e jurídica, pois a Carta Magna confere competência privativa à União para legislar sobre direito eleitoral, bem como competência ao Congresso Nacional para dispor sobre essa matéria, nos termos dos arts. 22, I, e 48, *caput*.

Quanto ao mérito, entretanto, a iniciativa é absolutamente inoportuna.

De imediato, cumpre esclarecer que, com a presente análise assumo o desafio de, ao me posicionar diametralmente contrário a qualquer possibilidade de retrocesso em importantes conquistas sociais, sempre pautar-me pelos princípios constitucionais, com o máximo respeito às posições divergentes e sem qualquer pretensão de me apropriar do lugar de fala dos diversos segmentos sociais. Assumo, por assim ser, a posição de aliado dos que tanto lutaram para conquistar os mais básicos direitos, os quais, sob nenhuma hipótese devem ser suprimidos.

O autor da proposição em tela, ainda que imbuído da boa intenção de resolver os gravíssimos problemas de eventuais fraudes eleitorais, consumadas no desvio de recursos que deveriam dar suporte às candidaturas femininas, tornando as postulantes meros títeres de oportunistas, infelizmente acabou por atentar contra a mais importante conquista das mulheres desde o direito ao voto, estabelecido tão somente em 1932.

A cota de candidaturas está no campo das ações afirmativas. Há quem não goste delas, mas, submetidas a julgamento, notadamente no campo das cotas raciais e do uso do fundo partidário, foram consideradas constitucionais pelo Superior Tribunal Federal (STF).

SF/19564.33996-10

Portanto, não deve ser a ousadia dos afrontadores da lei o gatilho a detonar retrocessos sem precedentes nas garantias aprovadas neste Parlamento em defesa das mulheres e de toda a sociedade.

Neste momento, é bom lembrar o voto da Ministra Rosa Weber, na presidência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), emitido no dia 22 de maio de 2018, em resposta a consulta formulada por um grupo integrado por 14 Senadoras e Deputadas Federais acerca da aplicação de recursos do fundo partidário nas candidaturas de mulheres. Citando o Ministro Henrique Neves da Silva, Rosa Weber disse:

As normas de caráter afirmativo são não só constitucionalmente legítimas, como pragmaticamente necessárias, em um País caracterizado por toda sorte de desigualdade, sobretudo nas oportunidades de participação das mulheres na vida político-partidária.

As agremiações [partidárias] devem garantir todos os meios necessários para real e efetivo ingresso das mulheres na política, conferindo plena e genuína eficácia às normas que reservam número mínimo de vagas para candidaturas (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997) (...) A criação de "estado de aparências" e a burla ao conjunto de dispositivos e regras que objetivam assegurar isonomia plena devem ser punidas, pronta e rigorosamente, pela Justiça Eleitoral.

Evidentemente ainda há um difícil percurso diante de nós, mas as cotas de candidaturas resultam de um conjunto de lutas feministas que teve seu início muito antes de nós.

Devemos neste momento um tributo especial às pioneiras na busca da conquista dos direitos eleitorais. Lembremos da professora baiana Leolinda Daltro, fundadora, em 1910, do Partido Republicano Feminino, juntamente com a poeta carioca Gilka Machado. Da cientista paulista Bertha Lutz, líder atuante da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, criada em 1922. Da primeira prefeita eleita da história do Brasil, Alzira Soriano de Souza, no município de Lajes, do Rio Grande do Norte. Da gaúcha Rita Lobato, primeira mulher a obter diploma de medicina, eleita vereadora aos 67 anos em 1933. E da também médica paulista, Carlota Pereira de Queirós, a primeira doutora a fazer parte do Exército brasileiro, e primeira mulher eleita para a Câmara dos Deputados.



SF/19564.33996-10

Também nos lembremos das mulheres que, desde a promulgação da Lei do Ventre Livre, assinada pela Princesa Isabel, olham para este Parlamento na esperança de que, daqui, saiam as medidas capazes de promover a construção de laços que atendam aos objetivos elencados na Constituição, especialmente os direcionados à construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Uma sociedade capaz, portanto, de erradicar a pobreza e a marginalização e de reduzir as desigualdades sociais e regionais e, muito especialmente destacamos, capaz de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Não é vã essa esperança. Tanto que a legislação inclusiva vem avançando no Parlamento. No que respeita à cota partidária, cabe descrever sua trajetória.

Em 1995, quando foi instituída, e aplicada às eleições às câmaras de vereadores, a cota era de 20% e foi interpretada pelos partidos como facultativa; em 1997, o número subiu para 30%, mas continuava visto como não necessariamente obrigatório; enfim, em 2009, a cota tornou-se efetivamente impositiva com a redação trazida pela Lei nº 12.034. Assim, o § 3º do art. 10 da Lei das Eleições, dispositivo que o projeto ora em análise busca revogar, tomou a configuração hoje em vigor.

Se as cotas até dez anos atrás não eram consideradas obrigatórias, tampouco os partidos julgavam seu dever distribuir os recursos do fundo partidário eleitoral conforme o sexo das candidaturas. Assim, as mulheres, a partir de 2009, até passaram a quase alcançar os 30% de lugares nas listas partidárias, mas os recursos destinados a suas candidaturas ficavam bem abaixo daqueles destinados aos concorrentes masculinos.

Na resposta à consulta aludida, o TSE decidiu que os partidos deveriam destinar também pelo menos 30% dos recursos do financiamento eleitoral às candidaturas das mulheres. As eleições de 2018 foram, portanto, as primeiras em que esses critérios foram aplicados. Nesse passo, podemos dizer que as eleições do ano passado foram eleições pioneiras no que tange à participação feminina com poder realmente competitivo.

É certo, por assim ser, que a ocupação de cargos por mulheres na Câmara dos Deputados subiu cinco pontos percentuais em relação às eleições de 2014, passando de 10% naquele ano para os atuais 15%, o que não é pouco, apesar de ainda se configurar como um desafio a ser superado, já que a média mundial é de 24%. Reconheçamos, porém, que houve um avanço tremendo. E não é hora de recuar, mas de consolidar e de assegurar o direito conquistado.

Há ainda quem argumente que políticas afirmativas, como a de cotas quando do registro de candidaturas, atentariam contra a premissa constitucional de igualdade entre homens e mulheres, insculpida no inciso I do art. 5º da Carta Magna, mas como falar em igualdade em um país em que apenas no período recente conseguiu normatizar os mais básicos direitos das mulheres? A título exemplificativo, somente em 1962 o Brasil revogou a incapacidade relativa da mulher casada; a lei do divórcio data de 1977; somente após 1988, com a Constituição Cidadã, o Brasil reconheceu a união estável como entidade familiar; a proteção contra a violência doméstica, por força da Lei Maria da Penha, é de 2006 e a tipificação do crime de feminicídio, de 2015.

Na contramão da história, por outro lado, nos últimos anos diversas foram as tentativas de retroceder com as pequenas conquistas relacionadas aos direitos das mulheres. A reforma trabalhista (Lei 13.647/2017) é um dos diplomas legais mais marcantes dessa nova era, quando legislador optou por retirar a proteção à trabalhadora gestante ou lactante das atividades laborais consideradas insalubres. Cabe ao Parlamento brasileiro corrigir os recentes equívocos, não os aprofundar, é preciso sedimentar e ampliar as conquistas das mulheres.

A instituição da cota de candidaturas tem em vista justamente o alcance da igualdade entre homens e mulheres preconizada em nossa Lei Maior e o faz de modo justo: tratando de forma desigual aqueles que se encontram em situação de desigualdade.

Estamos devendo exemplos à sociedade. Não nos cabe retroagir nos direitos. Vale ressaltar que, dos três poderes da República, o Legislativo é o único que ainda não foi presidido por uma mulher.



Ressalte-se, no momento em que se analisa a presente matéria, que, no recente 8 de março, as latino-americanas fizeram ecoar o grito de “nenhuma a menos”, referindo-se aos inaceitáveis números da violência ainda praticada contra as mulheres. A esse grito, devemos agregar o de “nenhum direito a menos” porque sem protagonismo nos espaços de poder também será debalde a luta por mais respeito no campo social.

Precisamos, ademais, pensar no quanto foi importante a Lei de Cotas para inspirar candidaturas como a da vereadora carioca Marielle Franco, a quem prestamos homenagem no transcurso de um ano de seu brutal assassinato juntamente com o motorista Anderson Gomes.

Mulheres que, como Marielle, embora tenham o perfil da maioria da sociedade brasileira, enfrentam inúmeros obstáculos ao considerar a possibilidade de ocupar os cargos onde são tomadas as decisões mais importantes do País.

É hora de incentivá-las com vigor, como fomos instados recentemente, e trazê-las para as páginas dos livros da História oficial do País, aproximando cada vez mais do Poder Legislativo as Marias Felipa, as Dandaras, as Luísas Mahin e as Marielles.

Eu sonho com o dia em que não precisaremos mais de políticas afirmativas por já termos alcançado a plena igualdade, por já termos nos tornado uma nação efetivamente justa, fraterna, igualitária, em que nenhum segmento social se sobreponha a outro em direitos e oportunidades. Sonho com o dia em que o Parlamento brasileiro refletirá efetivamente as características da nossa população, que tenhamos mais mulheres, mais negros, mais indígenas representados no Congresso Nacional e nas demais Casas Legislativas. Sonho que o processo decisório do país não fique adstrito às conveniências políticas de uma determinada casta social ou de uma determinada família. Eu sonho com o dia em que o poder econômico deixará de eleger parlamentares que deveriam defender os interesses do povo, de todo ele. Sonho com a paridade entre homens e mulheres nos assentos do Parlamento – e mais, sonho com o dia em que alcançaremos esse mundo ideal sem a necessidade de cotas, mas infelizmente esse horizonte utópico ainda está distante de se materializar.

Neste contexto, assumo o compromisso, no momento em que essa utopia se fizer realidade, assim que garantirmos condições iguais de disputa eleitoral entre homens e mulheres, assim que garantirmos que os partidos políticos não priorizarão candidaturas masculinas em detrimento às femininas pelo simples recorte machista como critério, serei o primeiro a me posicionar pelo fim da política afirmativa, visto que não se fará mais necessária. Este momento lamentavelmente ainda não é agora. Ainda há a necessidade de, para cumprirmos a Constituição Federal a qual juramos quando assumimos os nossos mandatos, desigualar os que se encontram em situação de desigualdade.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **rejeição**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.256, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19564.33996-10

PARECER N° , DE 2019 – CCJ

(à emenda substitutiva nº 1 ao PL 1256/2019)



SF/19379.80633-71

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre a emenda substitutiva nº1 – CCJ, apresentada ao Projeto de Lei nº 1.256, de 2019, do Senador Angelo Coronel, que *revoga o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que prevê percentual de preenchimento mínimo de vagas para candidaturas de cada sexo.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a emenda substitutiva nº1 – CCJ, de autoria do Senador Angelo Coronel, ao Projeto de Lei nº 1.256, de 2019, do mesmo autor, cujo relatório já fora apresentado anteriormente.

O oferecimento da emenda ocorreu no último 14 de março, mesma data da apresentação do relatório, razão pela qual faz-se nesta oportunidade, em apartado, a análise do instrumento que pretende alterar a proposição.

Na justificação, ao tempo em que reforça argumentos utilizados na proposição originária, o autor afirma que a emenda substitutiva visa *clarear o sentido do Projeto de Lei.*

A emenda substitutiva nº 1 – CCJ possui três artigos.

O art. 1º da emenda substitutiva em análise pretende a alteração do §3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Lei das Eleições, de modo a estabelecer que do número de vagas resultante das regras previstas no artigo ao qual seria inserido (art. 10), no máximo setenta por cento poderiam ser preenchidos com candidaturas de um mesmo sexo, devendo as restantes, se não preenchidas com candidatos de sexo diverso, ficarem vazias.

O art. 2º, ao também promover modificações na Lei das Eleições, acrescenta o art. 16-E ao aludido diploma legal com o objetivo de estabelecer que os partidos políticos, em cada esfera, devem destinar recursos do Fundo Eleitoral de Financiamento de Campanha de forma proporcional ao percentual efetivo de candidaturas de cada sexo.

O art. 3º estabelece cláusula de vigência imediata.

É o relatório. Passo à análise.

II – ANÁLISE

As emendas a proposições podem ser apresentadas perante as comissões por qualquer dos membros que as compõem, nos termos do inciso I do art. 122 do Regimento Interno do Senado Federal.

Mesmo não sendo comum o autor de determinado projeto apresentar emenda substitutiva ao texto por ele proposto, não identificamos óbice de natureza regimental para tanto.

Quanto ao mérito, reitero de igual modo fiz no relatório à proposição, a emenda é absolutamente inoportuna, visto que promove alterações cujas consequências, ao fim e ao cabo, serão as mesmas objetivadas inicialmente no projeto de lei analisado.

De início, faz-se imprescindível destacar que a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Lei das Eleições estabelece no *caput* do art. 10 a regra geral que limita a quantidade de registros de candidaturas pelos partidos políticos nos pleitos para a Câmara dos Deputados, Câmara



SF/19379.80633-71

Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, possibilitando o lançamento de candidaturas em número correspondente a até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher.

As exceções à regra geral estão previstas nos incisos I e II do mesmo artigo, que ampliam a possibilidade de registros de candidaturas para disputa dos cargos de Deputados Federais e de Deputados Estaduais ou Distritais, elevando a limitação para o patamar de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher. As hipóteses são: (I) nas Unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze; e (II) nos municípios com até cem mil eleitores.

O § 3º do mesmo art. 10 da Lei das Eleições, como já tratado no relatório ao projeto originário, é o dispositivo legal que estabelece a política afirmativa para assegurar a participação tanto de homens quanto de mulheres nos pleitos proporcionais; determina, conforme redação vigente, o preenchimento mínimo de 30% (trinta por cento) e máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

A emenda substitutiva nº 1 – CCJ, embora com redação diversa a do projeto originário, o qual resumia-se a revogar o §3º do art. 10, altera o mesmo dispositivo para possibilitar o preenchimento de até 70% (setenta por cento) das vagas possíveis com candidaturas do mesmo sexo, facultando o não preenchimento das demais. Ou seja, haverá, de igual modo, a possibilidade de registro de uma chapa composta na integralidade por pessoas do mesmo sexo. Sejam todos homens ou todas mulheres (hipótese ainda improvável), uma chapa que não reflita a diversidade entre os sexos não será verdadeiramente democrática.

Neste contexto, reitero, eu sonho com o dia em que o Parlamento brasileiro refletirá efetivamente as características da nossa população, que tenhamos mais mulheres, mais negros, mais indígenas representados no Congresso Nacional e nas demais Casas Legislativas.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **rejeição**, no mérito, da emenda substitutiva nº 1 – CCJ ao Projeto de Lei nº 1.256, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença
CCJ, 24/04/2019 às 10h - 11ª, Ordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	PRESENTE 1. RENAN CALHEIROS
SIMONE TEBET	PRESENTE 2. FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE
MECIAS DE JESUS	3. MARCIO BITTAR PRESENTE
JADER BARBALHO	4. MARCELO CASTRO PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	5. DÁRIO BERGER
CIRO NOGUEIRA	6. DANIELLA RIBEIRO PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	7. LUIS CARLOS HEINZE

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE 1. JOSÉ SERRA
TASSO JEREISSATI	PRESENTE 2. ROBERTO ROCHA
ELMANO FÉRRER	PRESENTE 3. RODRIGO CUNHA PRESENTE
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE 4. LASIER MARTINS PRESENTE
ROSE DE FREITAS	PRESENTE 5. MAJOR OLIMPIO PRESENTE
JUÍZA SELMA	PRESENTE 6. FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	1. JORGE KAJURU PRESENTE
CID GOMES	2. MARCOS DO VAL PRESENTE
FABIANO CONTARATO	3. RANDOLFE RODRIGUES
ALESSANDRO VIEIRA	4. ACIR GURGACZ PRESENTE
WEVERTON	5. LEILA BARROS PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
HUMBERTO COSTA	PRESENTE 1. TELMÁRIO MOTA PRESENTE
RENILDE BULHÕES	2. JAQUES WAGNER
ROGÉRIO CARVALHO	3. PAULO ROCHA

PSD

TITULARES	SUPLENTES
OTTO ALENCAR	PRESENTE 1. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
ANGELO CORONEL	2. NELSINHO TRAD
AROLDE DE OLIVEIRA	3. CARLOS VIANA PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO PACHECO	PRESENTE 1. ZEQUINHA MARINHO
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE 2. MARIA DO CARMO ALVES
JORGINHO MELLO	PRESENTE 3. WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

CHICO RODRIGUES

ELIZIANE GAMA

ZENAIDE MAIA

IZALCI LUCAS

JAYME CAMPOS

PAULO PAIM

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 1256/2019 (nos termos do Parecer)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA		X		1. RENAN CALHEIROS 2. FERNANDO BEZERRA COELHO 3. MARCIO BITTAR 4. MARCELO CASTRO 5. DÁRIO BERGER 6. DANIELLA RIBEIRO 7. LUIS CARLOS HEINZE			
SIMONE TEBET							
MECIAS DE JESUS							
JADER BARBALHO							
JOSÉ MARANHÃO							
CIRO NOGUEIRA							
ESPERIDÃO AMIN		X					
TITULARES - Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO ANASTASIA		X		1. JOSÉ SERRA 2. ROBERTO ROCHA 3. RODRIGO CUNHA 4. LASIER MARTINS 5. MAJOR OLÍMPIO 6. FLÁVIO BOLSONARO			
TASSO JEREISSATI							
ELMANO FÉRRER		X					
EDUARDO GIRÃO		X					
ROSE DE FREITAS		X				X	
JUÍZA SELMA	X						
TITULARES - Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VENEZIANO VITAL DO RÉGO				1. JORGE KAJURU 2. MARCOS DO VAL 3. RANDOLFE RODRIGUES 4. ACIR GURGACZ 5. LEILA BARROS		X	
CID GOMES		X					
FABIANO CONTARATO		X					
ALESSANDRO VIEIRA		X					
WEVERTON						X	
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
HUMBERTO COSTA		X		1. TELMÁRIO MOTA 2. JAQUES WAGNER 3. PAULO ROCHA			
RENILDE BULHÕES							
ROGÉRIO CARVALHO		X					
TITULARES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OTTO ALENCAR				1. SÉRGIO PETECÃO 2. NELSINHO TRAD 3. CARLOS VIANA			
ANGELO CORONEL	X						
AROLDE DE OLIVEIRA							
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RODRIGO PACHECO		X		1. ZEQUINHA MARINHO 2. MARIA DO CARMO ALVES 3. WELLINGTON FAGUNDES			
MARCOS ROGÉRIO		X					
JORGINHO MELLO							

Quórum: TOTAL 19

Votação: TOTAL 18 SIM 2 NÃO 16 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senadora Simone Tebet
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 24/04/2019

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1256/2019)

NA 11^a REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO REJEITA O PROJETO RELATADO PELO SENADOR FABIANO CONTARATO, RESTANDO PREJUDICADA A EMENDA N° 1.

24 de Abril de 2019

Senadora SIMONE TEBET

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania